

VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO I**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito penal, processo penal e constituição I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Dani Rudnicki; Gustavo Noronha de Avila; Renata Botelho Dutra. – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-171-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Direito Governança e Políticas de Inclusão

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal. VIII Encontro Virtual do CONPEDI (2; 2025; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



VIII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO I

Apresentação

O GT 61 - Direito penal, processo penal e constituição I por nós coordenado mostrou-se fiel à tradição do Conpedi de discutir, em alto nível, os temas mais atuais da pesquisa jurídica. Neste GT, em específico, todos trabalhos tiveram um compromisso com a busca e a aplicação de um direito penal e processual penal conforme com a Constituição Federal de 1988 e seus valores e princípios. Foi uma longa e profícua tarde de sábado, com muita dedicação e empenho a fim de demonstrar a qualidade da pós-graduação em Direito no país.

O primeiro estudo, da lavra de Fernando Antonio Holanda Pereira Junior, intitulado “A EXPANSÃO DOS CONSENSOS PENAIIS: UMA CRÍTICA DA JUSTIÇA PENAL NEGOCIADA COMO POLÍTICA PÚBLICA CRIMINAL” trouxe uma rara e oportuna visão crítica das propostas de consensos na área do direito penal.

O trabalho de Matheus Henrique De Freitas Urgniani e Pedro Henrique Marangoni, “A FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL EM RAZÃO DA VIOLAÇÃO DA CADEIA DE CUSTÓDIA”, investe em discussão processual imperiosa para garantia do devido processo legal.

Sebastian Borges de Albuquerque Mello e José Henriques Mutemba apresentaram no artigo “A JUSTIÇA RESTAURATIVA NA EXECUÇÃO PENAL MOÇAMBICANA: UM MODELO ALTERNATIVO À RETRIBUIÇÃO E À PREVENÇÃO ESPECIAL NEGATIVA” não apenas uma possibilidade de repensar a execução penal, mas igualmente um pouco do sistema penal de Moçambique.

AUTÔNOMAS?” apresenta interessante discussão dogmática sobre temas que tem repercutido por demais na jurisprudência, dogmática e mídia.

A tecnologia voltou a ser analisada no texto “DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO” As autoras Maria Paula Matos Medeiros, Marina Quirino Itaborahy e Ana Rosa Campos debatem o status das provas digitais em meio a tantas possibilidades de falsificação.

Deise Neves Nazaré Rios Brito, em “DOLO EVENTUAL E SUBJETIVAÇÃO JUDICIAL NO BRASIL CONTEMPORÂNEO: Análise conceitual da tipicidade subjetiva à luz da teoria clássica do delito e da filosofia”, com fundamento no processo que se seguiu ao incêndio da boate Kiss no Rio Grande do Sul discorre sobre o conceito fluido de dolo eventual.

O tema da lavagem de capitais retorna no texto “ENTRE A LEGALIZAÇÃO E A ILUSÃO DE CONTROLE: uma análise crítica da lei nº 14.790/2023 no combate à lavagem de dinheiro nas apostas digitais”. Roberto Carvalho Veloso, Monique Leray Costa e Ronald Luiz Neves Ribeiro Junior debatem sobre as possibilidades e alcance da legislação neste ponto nebuloso da vida social que são as apostas agora digitais.

Em seguida, a persistente discussão do sistema acusatório foi trabalhada por Yuri Anderson Pereira Jurubeba , Fernanda Matos Fernandes de Oliveira Jurubeba e Tarsis Barreto Oliveira. Neste sentido, foi discutido, no artigo "INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 3º-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL SOB A ÓTICA COLEGIADA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL", a interpretação dos tribunais superiores ao desenho acusatório do processo penal brasileiro.

Rodrigo Teles de Oliveira, no trabalho "JUIZ GARANTIDOR OU JUIZ-INQUISIDOR?

Continuando, Juliana Gurjão Monteiro e Newton Torres dos Santos Cruz, em "O PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL NO MINISTÉRIO PÚBLICO: AS DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL QUE AFETARAM A NATUREZA JURÍDICA DO PIC", analisam a importante questão da Investigação Preliminar feita pelo Ministério Público. O texto analisou a repercussão das Decisões Conjuntas das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) nº 2.943, 3.309 e 3.318, e das ADI nº 6.298, 6.299, 6.300 e 6.305, na natureza jurídica do PIC e sua condução no âmbito do MP.

Por último, Marcelo Wordell Gubert e Flavia Piccinin Paz trabalham, em visão restrita à dogmática, as provas atípicas no processo penal. A partir da epistemologia da prova penal, apresentam o impacto das tecnologias emergentes e os limites constitucionais.

Foram trabalhos importantes e que certamente contribuirão imensamente com o avanço dos temas na nossa realidade.

Desejamos uma ótima leitura!

Dani Rudnicki

Gustavo Noronha de Avila

Renata Botelho Dutra

DEEPPAKES E AS IMPLICAÇÕES QUANTO À INTEGRALIDADE DAS PROVAS DIGITAIS NO PROCESSO PENAL BRASILEIRO

DEEPPAKES AND THE IMPLICATIONS FOR THE INTEGRITY OF DIGITAL EVIDENCE IN BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE

Maria Paula Matos Medeiros ¹

Marina Quirino Itaborahy ²

Ana Rosa Campos ³

Resumo

O presente artigo possui como principal temática a inexistência, no ordenamento processual penal brasileiro, de procedimento para o enfrentamento de “Deepfakes” quando da instrução probatória nos processos criminais. A hipótese fixa-se da discussão de que o sistema de admissibilidade de provas existente não compreende as particularidades das provas digitais, fazendo-se necessário que haja a edição de instrumentos processuais legais, os quais desenvolvam e apresentem um procedimento específico, confiável e válido de valoração e custódia das provas digitais. A metodologia compreende a revisão bibliográfica e análise da legislação e jurisprudência, abordagem essa utilizada para investigar as diretrizes das atuais normas criminais ante os protocolos necessários para o combate à manipulação e fraude de provas digitais e qual procedimento é implantado nos casos que contenham provas digitais. Como considerações finais, destacou-se que no Brasil inexistente um procedimento específico para o tratamento das provas em vídeo e uma ausência dos Tribunais em submeter tais provas à uma perícia técnica.

Palavras-chave: Deepfakes, Cadeia de custódia, Prova em vídeo, Perícia técnica, Segurança jurídica

Abstract/Resumen/Résumé

This article focuses on the lack, within the Brazilian criminal procedural system, of a procedure to address “Deepfakes” during the evidentiary stage of criminal proceedings. The hypothesis is grounded in the argument that the current system for the admissibility of

procedure for the evaluation and custody of digital evidence. The methodology includes a literature review and an analysis of legislation and case law—an approach used to investigate the guidelines of current criminal norms in light of the necessary protocols to combat the manipulation and fraud of digital evidence, as well as the procedures adopted in cases involving such evidence. As final considerations, it is highlighted that Brazil lacks a specific procedure for handling video evidence and that there is an absence of efforts by the courts to submit such evidence to technical forensic analysis.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Deepfakes, Chain of custody, Video evidence, Technical expertise, Legal certainty

INTRODUÇÃO

A revolução digital tem provocado transformações profundas na sociedade contemporânea, redefinindo a forma como os indivíduos percebem e interagem com o mundo ao seu redor. O amplo acesso a aplicativos e softwares disponíveis em diversos dispositivos eletrônicos, especialmente aqueles que operam com Inteligência Artificial (IA) por meio do aprendizado de máquina, tem facilitado o avanço de inúmeras áreas do conhecimento. Contudo, essas mesmas tecnologias também têm dado origem a novas e complexas problemáticas.

Como todo fenômeno social em expansão, os impactos da disseminação da IA — tanto positivos quanto negativos — também alcançam o campo jurídico, exigindo atualizações normativas e soluções adequadas aos desafios emergentes. Entre os problemas que surgem com o uso dessas tecnologias, destaca-se a manipulação de mídias digitais, como vídeos, imagens e áudios, recursos amplamente utilizados como meios de prova nos processos judiciais.

Dentre essas novas formas de manipulação, destaca-se a tecnologia conhecida como *deepfake*, que permite, com base em IA e aprendizado de máquina, a criação de vídeos nos quais é possível replicar o rosto, as expressões faciais e voz de um indivíduo, mesmo que esta não tenha participado da gravação. Segundo Maras e Alexandrou (2019), trata-se de um recurso sofisticado que pode comprometer significativamente a autenticidade das imagens e vídeos produzidos.

A popularização dos *deepfakes*, em um contexto em que a internet potencializou exponencialmente a difusão de conteúdos, representa um sério risco, especialmente quando utilizada de forma maliciosa. Casos de *revenge porn*, disseminação de notícias falsas, práticas de bullying e sabotagens políticas são apenas alguns exemplos das consequências nocivas dessa tecnologia. A facilidade de acesso a aplicativos capazes de gerar *deepfakes* em poucos minutos, com o simples uso de um smartphone, amplia ainda mais a propagação da desinformação e a manipulação de dados visuais e sonoros (Dockrill, 2016).

Diante desse cenário, o Direito, especialmente no âmbito processual, passa a enfrentar novos desafios quanto à credibilidade e à autenticidade das provas audiovisuais. A utilização recorrente de vídeos e imagens no processo penal já demanda uma abordagem crítica quanto à sua produção e interpretação. Com o advento das *deepfakes*, esse cenário torna-se ainda mais complexo, ao introduzir um meio de prova ambíguo e vulnerável a fraudes, o que pode comprometer o contraditório, a ampla defesa e a própria segurança jurídica.

A difusão desses conteúdos audiovisuais artificialmente modificados, afetam diretamente a confiabilidade e a autenticidade da prova. Frente a isso, invoca-se o instituto da cadeia de custódia da prova, previsto expressamente no Código de Processo Penal, que o define como o “conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica

do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes” (art. 158-B do diploma). A cadeia de custódia visa assegurar que a prova pericial (incluindo provas audiovisuais) permaneça íntegra desde sua coleta até sua utilização em juízo (Lopes Júnior, 2025, p. 83)

Diante da possibilidade de adulterações sofisticadas, a observância rigorosa da cadeia de custódia torna-se condição essencial para garantir a validade da prova e, por conseguinte, a própria efetividade do contraditório e da ampla defesa. A introdução de uma imagem manipulada como prova incriminadora, sem rastreabilidade técnica e pericial que comprove sua fidedignidade, representa um lastro de dúvidas sobre a autenticidade da prova, invertendo a lógica do processo penal acusatório e ferindo, por conseguinte, os direitos fundamentais das partes envolvidas (Lopes Júnior, 2025, p.85).

Neste contexto, este artigo tem como objetivo geral questionar a existência de um procedimento específico para o enfrentamento das “*Deepfakes*” na fase probatória dos processos criminais. Será realizada análise do Código de Processo Penal brasileiro a fim de que se possa verificar: critérios legais para constatar a autenticidade de conteúdos digitais; protocolos técnicos de análise forense digital (como se deve periciar um vídeo, identificar “*Deepfake*” etc.); previsões sobre o papel do perito e do assistente técnico em provas digitais de alta complexidade; adequação da cadeia de custódia para provas digitais.

As principais indagações a serem esclarecidas são: existe, na legislação brasileira, algum procedimento destinado ao enfrentamento da manipulação, adulteração ou fraude de provas digitais? Quais mecanismos de governança de dados e protocolos de análise forense digital seriam necessários para assegurar o contraditório e a segurança jurídica?

São objetivos específicos do artigo: a) investigar as peculiaridades das provas em vídeo; b) analisar como é regulamentado a custódia das provas no Código de Processo Penal (CPP) brasileiro; c) compreender se o procedimento do CPP brasileiro se adapta para suspeitas de “*Deepfakes*”; d) analisar casos concretos de *deepfakes* nos Tribunais brasileiros; e) Identificar possíveis aportes governamentais para a produção e análise desta prova, considerando a literatura e as pesquisas bibliográficas já existentes.

1 O SURGIMENTO DAS PROVAS DIGITAIS NO COTIDIANO PROBATÓRIO

Desde a transmissão do primeiro filme em um cinema, no século XX, as pessoas criaram a certeza de que imagens em movimento têm uma verdadeira relação com o mundo real. Um grande exemplo dessa objetividade agregada às filmagens, é a história sobre o primeiro filme

exibido em um cinema, *L'arrivée d'un train en gare* (*A Chegada de um Trem à Estação*). O filme tratava-se de um trem chegando à estação e a câmera era posicionada na plataforma de forma que o trem ficava cada vez maior na tela à medida que se aproximava da estação, ocorre que a plateia gritou e correu do cinema, com medo de que o trem os atingisse (Silbey, 2004, p. 40-43).

Dentro do contexto do que era disponível em 1895 com relação à captura e exibição de imagens, o filme estendeu para os espectadores uma sensação de testemunho do evento transmitido, fazendo com que as pessoas depositassem uma enorme credibilidade no filme, a ponto de temerem que ela mera exibição de imagens em movimento, pudessem colocar em risco suas vidas (Silbey, 2004, p. 40-43).

Com a popularização da internet ao longo da história, a sociedade se encontrou no que fora denominado como “barroco digital”, uma metáfora crítica que relaciona o barroco tradicional, no qual se tinha exageros visuais, emocionais e simbólicos, com as características semelhantes do mundo digital, quais sejam, excessos visuais e informacionais. (SHERWIN, 2014, p. 36).

Sobre o tema, dispõe Guedes:

As mudanças tecnológicas no tocante à cultura visual são determinantes na construção da personalidade e nas formas de interação humanas, na medida em que se introduzem novas formas de conhecer e de imaginar o mundo. Sherwin atribui à imagem um excesso de significado, um estranho poder cuja existência não está ao alcance do conhecimento do espectador (GUEDES, 2023, p. 24).

Ocorre que a cultura da difusão e consumo em excesso e com pouco critério da imagem em movimento, conseqüentemente, provocou mudanças no comportamento dos indivíduos frente aos vídeos, fazendo com que, até de forma inconsciente, haja uma confusão cada vez mais frequentes sobre o que é real e o que é uma representação idealizada e construída sobre o mundo, da mesma forma que ocorreu no passado, quando do lançamento do filme “*L'arrivée d'un train en gare*” nos cinemas.

Contudo, atualmente as pessoas já alcançaram o entendimento de que, aquilo que se vê no cinema, não é uma revelação real do mundo, mas sim uma representação construída sobre o ponto de vista do cinegrafista (Silbey, 2004, p. 40-42).

Partindo do pressuposto que o Direito não é uma ciência inerte, mas que, pelo contrário, deve evoluir junto com as transformações sociais (Bôas, 2010, p. 01-08), o advento das tecnologias visuais tornou inevitável a chegada das filmagens no contexto probatório dos processos criminais. O contato com imagens e com a cultura popular revela que o direito vive em histórias reais e humanas, pois os fatos geram narrativas, e o direito só faz sentido quando conectado a elas (Sherwin, 2014, p. 34-36).

Sob essa ótica, há uma tendência processual acentuada a qual fixa-se na supervalorização das provas digitais como portadoras da verdade absoluta no cenário jurídico-criminal, em especial os registros em vídeo, os quais são frequentemente encarados como evidências robusta, independentes e suficientes para compor a fundamentação do julgador, sem que haja necessidade de questionamento ou análise criteriosa de seu conteúdo (Guedes, 2023, p.24-27).

As imagens visuais não apenas reforçam as palavras — elas transformam a comunicação, tanto pelo conteúdo quanto pela emoção e crença que despertam. Diferente das palavras, as imagens são lidas e absorvidas pelo cérebro humano quase instantaneamente, exigindo menos esforço e favorecendo a credulidade do espectador, o que, frente a imediatidade da sociedade atual, dificilmente surge a necessidade de duvidar daquilo que se vê (Sherwin, 2014, p. 34-35).

Nessa linha de intersecção, através de estudos cognitivos, se desenvolveu a ideia do “viés de confirmação”, podendo ser definido como a tendência que as pessoas têm de abraçar informações que apoiam suas crenças e rejeitar informações que as contradizem. Essa ideia caracteriza um obstáculo, uma vez que as pessoas buscam proteger suas convicções, não por elas serem verdadeiras, mas por confortá-las. Em termos epistemológicos, ele revela uma falha na forma como têm-se processado o conhecimento: a sociedade não quer saber o que é verdadeiro, quer ter razão. Isso torna as pessoas menos racionais do que imaginam, e mais prisioneiros de seus próprios filtros mentais (Kolbert, 2017, p. 02-06).

Essa situação, no âmbito do processo penal, revela-se duplamente preocupante. Em casos que envolvem a prova em vídeo, o acusado não apenas enfrenta a gravidade das imputações, mas também a comoção que o vídeo gera quanto à formação do convencimento do julgador frente aos fatos, sobretudo quando se considera o viés de confirmação, segundo o qual, uma vez assumida a premissa de que um crime foi cometido, torna-se socialmente imperativo identificar e punir um responsável, ainda que isso comprometa a imparcialidade da análise probatória (Guedes, 2023, p. 43).

Nessa compreensão, “não se pode ignorar que o potencial probatório dos registros audiovisuais pode ser comprometido por diversos fatores [...]” (Guedes, 2023, p.24). Badaró destaca que as provas digitais possuem uma “congênita mutabilidade”, o que as torna suscetíveis a contaminações e manipulação, motivo pelo qual exige-se um cuidado extremo para preservar sua integridade e confiabilidade no contexto forense (Badaró, 2022, p. 709).

Agravando esse potencial sedutor da imagem, atualmente existe uma facilidade de acesso e uso de programas que permitem alterar cores, formas e conteúdos de imagens, o que fragiliza a relação tradicional entre verdade e representação (Riccio, 2016, p. 06).

Experimentos conduzidos por Caruso, Burns e Converse (2016), revelaram, por exemplo, como um vídeo reproduzido em câmera lenta pode alterar a percepção subjetiva do tempo, levando

o espectador a inferir que o agente teve um período mais extenso para deliberar sobre sua ação. Esse efeito evidencia que, além dos dados objetivos, elementos como a velocidade de reprodução e a estrutura narrativa do vídeo desempenham um papel crucial na formação de múltiplas interpretações acerca da intencionalidade dos atos (Caruso, 2016, p.01).

Os “*Deepfake*”, “uma técnica que se utiliza da inteligência artificial com o intuito de criar informações falsas, a qual pode substituir rostos, imagens, e até mesmo áudios, distorcendo a realidade” são exemplos de novas tecnologias da imagem que interagem diretamente com a problemática do trato das provas digitais como incontestáveis (Fidelis, 2023, p.21). Segundo Riana Pfefferkorn (2020), com os avanços na qualidade e na facilidade de uso desses programas, ficará cada vez mais difícil diferenciar vídeos verdadeiros dos falsos (Pfefferkorn, 2020, p. 01-04). No contexto apresentado, o espectador, seguro de que o que vê representa a verdade, não percebe a complexa rede de interpretações subjetivas subjacentes à imagem. Essa confiança na objetividade visual mascara as nuances e os possíveis desvios presentes na captação dos fatos.

Conforme apresentado pela pesquisa de Riccio, Silva, Guedes e Mattos (2016), através de análise acerca da utilização da prova em vídeo nos processos penais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo, no período de 2009 a 2012, se constatou que, na maioria dos casos, os juízes e desembargadores não assistem ao vídeo em que se fundamenta a decisão. (Riccio, 2016, p. 08-11).

Essa realidade revela a carência de investimentos quanto ao correto tratamento de provas digitais, já que, ou elas são analisadas de forma objetiva, sem o devido procedimento de admissibilidade, ou sequer é assistida para o veredito final.

Devido à toda problemática exposta, as provas digitais não podem ser apreciadas, em sede processual, utilizando os mesmos parâmetros das provas documentais ou orais, pois esses novos elementos probatórios possuem suas particularidades e exigências, logo, tentar adequá-las a procedimentos tradicionais, criados sem considerar as peculiaridades das provas digitais, acaba por comprometer sua “aptidão epistêmica” (Guedes, 2023, p. 82).

2 A ANÁLISE DE PROCEDIMENTO NO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL E A FRAGILIDADE DA CADEIA DE CUSTÓDIA DE PROVAS DIGITAIS

Conforme mencionado anteriormente, este trabalho tem como objetivo abordar a existência de um procedimento adequado para o enfrentamento das “Deepfakes”. Dessa forma, apresenta-se uma breve abordagem quanto aos procedimentos estabelecidos nos artigos 155 a 184 do Código de Processo Civil brasileiro quanto à cadeia de custódia da prova, ressaltando a

importância de se estabelecer uma conexão entre os critérios legais já estabelecidos e as novas necessidades oriundas das especificidades das provas digitais.

No processo penal, as provas são essenciais para a reconstrução dos fatos e para a formação do convencimento do juiz, funcionando como o principal instrumento que permite aproximar a decisão judicial da realidade dos acontecimentos. Como bem explicou Badaró, “em linguagem mais simples, o juiz tem certeza quando as provas o fazem acreditar que o seu conhecimento é verdadeiro” (Badaró, 2022, p. 608).

O convencimento do juiz só é formado de forma segura e confiável se a instrução probatória respeita a cadeia de custódia da prova e, por conseguinte, promove a possibilidade de o magistrado atingir o mais próximo possível de uma decisão justa e adequada aos fatos. Nesse sentido, Prado (2021, p. 144):

A valoração da prova, seja para qualquer fim, por sua vez cuida da corroboração de uma hipótese e se consubstancia em um juízo de valor relativamente ao grau de convencimento alcançado pelo juiz a partir do exame de determinado elemento probatório.

Diante da importância crucial das provas na fundamentação de uma condenação, torna-se indispensável questionar de que forma essas provas são protegidas e analisadas.

Devido às constantes evoluções dos dispositivos eletrônicos, *softwares*, procedimentos e ferramentas forenses, bem como a expansão do uso de computadores para fins de investigação criminal, o *National Institute for Standard and Technology (NIST)*, desenvolveu um guia para integração de técnicas forenses, no qual aborda o *computer forensics* e suas respectivas fases, sendo elas: Coleta, que se trata da identificação, rotulagem, registro e aquisição de dados das possíveis fontes, seguindo procedimentos que preservem sua integridade; o Exame, processamento forense dos dados coletados por métodos automatizados e manuais, extraindo informações de interesse; a Análise, que concerne na análise dos dados examinados, utilizando métodos legalmente justificáveis para derivar informações úteis e por fim, o Relato, que refere-se a apresentação dos resultados da análise, incluindo ações realizadas, ferramentas e procedimentos utilizados, ações futuras recomendadas e sugestões para melhorar políticas, procedimentos e ferramentas (Kent, 2006, p.01-16).

Já no Brasil, existe um sistema de proteção de provas criminais denominado “cadeia de custódia”, com sua definição estabelecida no no art. 158-A, do Código de Processo Penal.

Art. 158-A. Considera-se cadeia de custódia o conjunto de todos os procedimentos utilizados para manter e documentar a história cronológica do vestígio coletado em locais ou em vítimas de crimes, para rastrear sua posse e manuseio a partir de seu reconhecimento até o descarte.

Considerando que a prova deve passar por uma sucessão de passos e profissionais até chegar ao juiz, o Código se preocupou em discriminar critérios para assegurar a autenticidade e integridade da prova, o que a doutrina moderna denominou de “mesmidade”.

Nos dizeres de Prado (2021, p. 151):

Cadeia de custódia fundamenta-se no princípio universal de autenticidade da prova, definido como lei da mesmidade, isto é, o princípio pelo qual se determina que o mesmo que se encontrou na cena [do crime] é o mesmo que se está utilizando para tomar a decisão judicial.

O artigo 158-B do Código de Processo Penal disciplina, de forma sucinta e sistematizada, a cadeia de custódia. O dispositivo enumera dez etapas sequenciais, (a) reconhecimento, ato de distinguir um elemento como de potencial interesse para a produção da prova pericial; (b) isolamento, ato de evitar que se altere o estado das coisas, devendo isolar e preservar o ambiente imediato, mediato e relacionado aos vestígios e local de crime; (c) fixação, que exige uma descrição detalhada e ilustrada, se possível, por fotografias, filmagens ou croquis, do vestígio conforme encontrado; (d) coleta, ato de recolher o vestígio que será submetido à análise pericial, respeitando suas características e natureza; (e) acondicionamento, que determina a embalagem individualizada e lacrada com registro de data, hora e responsável; (f) transporte, que assegura a transferência do vestígio sob condições que preservem suas propriedades originais; (g) recebimento, que formaliza a transferência da posse do vestígio mediante documentação específica; (h) processamento, que é o exame pericial propriamente dito; (i) armazenamento, o armazenamento, que se refere à guarda do material em condições apropriadas para eventual contraperícia; (j) descarte, que trata da liberação do vestígio em conformidade com a legislação vigente e, quando necessário, mediante autorização judicial.

Como mencionado anteriormente, as provas digitais têm se tornado cada vez mais comuns nos processos criminais. Contudo, ao tratar de evidências eletrônicas, especialmente as de natureza audiovisual, essas provas, nos dizeres de Guedes (2023, p.28): “não possui procedimento bem definido” ou há uma “ausência de procedimento previamente fixado”.

Nesse sentido, com a ausência de previsão legislativa para o tratamento dessas provas, os aplicadores do direito se vêem obrigados a adaptar os procedimentos tradicionais às particularidades das provas digitais. Observa-se que as etapas da cadeia de custódia demonstram-se mais adequadas para evidências físicas, o que, revela um impasse para o judiciário brasileiro, devido a natureza desmaterializada das provas digitais (Badaró, 2022, p. 707-709)

O art. 158-B, inciso VII, cumulado com o art. 158-C e seus respectivos parágrafos, do Código de Processo Penal, dispõe acerca da submissão das provas à exames periciais. Assim como qualquer outra prova, a prova digital deve ser “obtida necessariamente por meio técnico e a

verificação de sua autenticidade e eficácia probatória dependem em muitos casos, da atuação do perito” (Guedes, 2023, p.48).

Contudo, em se tratando de provas digitais, Edmond abordou sobre a prática dos tribunais de atribuir, de forma deslocada e exagerada, uma grande confiança nas mãos do que o autor chama de “especialistas *ad hoc*”. Esse fenômeno ocorre quando as análises e impressões dos policiais quanto à prova são consideradas suficientes o bastante para que a submissão daquela prova a um *expert* torne-se dispensável, como quando policiais que conhecem previamente o réu são chamados a opinar sobre seu reconhecimento em imagens de vídeo, ou quando testemunhas afirmam identificar um suspeito com base em exposições repetidas à gravação, mesmo que as imagens apresentadas estejam em baixas condições de qualidade (Edmond, 2013, p. 01-06).

Essa prática, infelizmente comum, ignora as complexidades técnicas das mídias digitais contemporâneas, especialmente diante da crescente sofisticação de tecnologias como os *deepfakes*, tendo em vista a natureza específica desses materiais, quanto à capacidade de superar uma variedade de distorções, bem como sua estrutura inteiramente fraudulenta (Fidelis, 2023, p. 21-26).

A avaliação adequada desse tipo de prova exige mais do que métodos técnicos genéricos, requer formação especializada, habilidades técnicas apuradas e prática reflexiva por parte dos peritos envolvidos. Assim, impõe-se a necessidade de critérios mínimos de qualificação, sistemas robustos de acreditação e uma compreensão empírica ou estatística suficiente das limitações e implicações das análises periciais (Edmond, 2013, p. 10-13).

Por esses motivos, muitos doutrinadores têm defendido a inclusão do *computer forensics* como medida eficaz para a utilização adequada de provas digitais no direito probatório:

Justamente por isso, a prova digital é tema central da chamada *computer forensics*, que deve se valer de instrumentos técnicos ou *tools* adequados para os trabalhos de investigação de dados digitais que poderão constituir uma prova utilizável em processo judicial. Para tanto, é necessário: (i) individualizar o suporte informático que contém o dado digital útil à investigação; (ii) obter o dado digital através de técnica de interceptação, no caso de fluxo de comunicação, ou mediante o sequestro e cópia ou espelhamento do suporte em que está registrado o arquivo de dados; (iii) conservar os dados digitais obtidos e copiados em local seguro e adequado; (iv) realizar a análise dos dados obtidos – examinando exclusivamente a cópia do suporte informático – que sejam relevantes para o objeto da investigação; (v) apresentar os resultados da investigação em juízo, mediante a produção de prova pericial e eventuais esclarecimentos verbais dos peritos em audiência (BADARÓ, 2022, p. 709).

Mesmo assim, tribunais continuam a admitir tais provas sem exigir demonstrações mínimas de validação empírica ou submissão a um *expert* com formação técnica específica na análise do tipo de prova tratada, já que, como demonstrado pela pesquisa de Silva, Guedes, Mattos e Riccio (2016, p. 08-11), apenas 7,9% dos magistrados assistiram ao vídeo em audiência e 3,60%

assistiram fora da audiência. Portanto, percebe-se que nem mesmo a ação primária provocada pela prova em vídeo é considerada.

Por todo exposto, o Código de Processo Penal revela sua inadequação ao não atualizar os procedimentos de cadeia de custódia para as provas digitais, desconsiderando as especificidades técnicas e os riscos inerentes a essas evidências. Todavia, o cenário prático se agrava ainda mais, uma vez que os julgadores, na maioria das vezes, demonstram designar pouca importância a essa questão ao não assistirem aos vídeos ou ouvirem aos áudios apresentados, bem como ao não submeterem tais elementos à análise pericial especializada.

Essa dupla falha - normativa e operacional - compromete a integridade do processo judicial, permitindo que decisões sejam embasadas em avaliações empíricas insuficientes e em práticas desatualizadas, o que fragiliza não apenas a segurança jurídica, mas também a confiança na administração da justiça criminal.

3 AS DEEPPAKES NOS TRIBUNAIS

No presente tópico, serão analisados dois acórdãos, os quais envolvem dois Recursos Eleitorais, um emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (número 0600424-48.2024.6.02.0014) e o outro pelo Tribunal Regional do Rio Grande do Sul (número 0600064-11.2024.6.21.0071), ambos no ano de 2024, os quais ilustram as problemáticas e desafios abordados, com relação ao uso de *deepfakes* no âmbito processual.

Com o intuito de trazer para o estudo exemplos reais da prática forense, a pesquisa foi feita acessando os sites de vários tribunais regionais e superiores e, durante essa busca por decisões que apresentassem pontos que conversassem com os temas abordados pelo estudo em tela.

Durante a pesquisa realizada, constatou-se que, no Brasil, a maioria dos acórdãos envolvendo essa tecnologia tem origem na Justiça Eleitoral, evidenciando o recorrente emprego das *deepfakes* como instrumento de ataque à imagem e à honra, envolvendo, principalmente, figuras que possuem uma imagem pública, com foco no contexto da propaganda eleitoral.

Diante dessa observação, a busca feita no site do Tribunal Superior Eleitoral foi a que obteve resultados mais frutíferos. A pesquisa no site no Tribunal mencionado foi feita da seguinte forma: na página inicial do site, acessou-se o campo “consultas jurídicas”, opção “jurisprudência”, comando esse que levou à página de “pesquisa livre”, na qual, na barra de busca, foi inserido o termo “*deepfake*”, para pesquisa de inteiro teor de acórdãos que contivessem essa temática.

Essa nova demanda envolvendo, principalmente, o contexto eleitoral, revela não apenas a fundamentalidade de adaptação das instâncias judiciais diante das inovações tecnológicas, mas

também a urgência de um debate aprofundado acerca dos parâmetros de autenticação e da proteção dos direitos fundamentais envolvidos.

3.1 Acórdão nº 0600424-48.2024.6.02.0014 (Recurso Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas)

O acórdão nº 0600424-48.2024.6.02.0014, trata-se de um Recurso Eleitoral, apreciado pelo Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE-AL), no ano de 2024 (relator Des. Rodrigo Malta Prata Lima). O recorrente era responsável por um perfil no Instagram que veiculou conteúdos ofensivos contra um candidato a prefeito. A questão central era determinar se as publicações do recorrente configuravam propaganda eleitoral irregular, ultrapassando os limites da liberdade de expressão e violando normas eleitorais, especialmente pelo uso de *deepfakes* e montagens ofensivas (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, 2024, p. 01-02, Recurso Eleitoral nº0600424-48.2024.6.02.0014).

O perfil continha 64 publicações com insultos (e.g., "cachaceiro", "bêbado"), vídeos manipulados e *deepfakes* atribuindo falas inverídicas ao candidato. O Tribunal entendeu que o conteúdo ultrapassou a crítica política legítima, configurando propaganda odiosa e desequilibrada, com claro intuito de denegrir a imagem do adversário. Além disso, o acórdão destacou que a manipulação de conteúdo sintético (*deepfake*) agrava a ilicitude, pois distorce a realidade e potencializa danos à imagem do candidato. Nesse sentido, o Tribunal negou provimento ao recurso para confirmar a condenação do juízo *a quo*, ao pagamento de multa de R\$15.000,00 (quinze mil reais) (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, 2024, p. 02, Recurso Eleitoral nº0600424-48.2024.6.02.0014).

O recorrente alegou impossibilidade de acolhimento do pedido, tendo em vista que “qualquer tentativa de limitação prévia à manifestação do pensamento implica inaceitável censura”. Tal alegação fora devidamente afastada pelo Tribunal, ante a característica da relatividade dos princípios constitucionais (Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, 2024, p. 05, Recurso Eleitoral nº0600424-48.2024.6.02.0014).

O acórdão analisado, ao tratar do uso de *deepfakes*, mesmo que em um contexto específico de natureza eleitoral, evidencia duas questões centrais que conectam diretamente com o tema deste trabalho: as consequências da manipulação digital e a falta de um procedimento adequado para a submissão das provas digitais a uma perícia técnica.

A manipulação audiovisual de um vídeo que macula a imagem ou a reputação de uma pessoa, sobretudo quando difundida em redes sociais, sob o falso manto da liberdade de expressão,

configura uma violação grave a direitos fundamentais, como a dignidade da pessoa humana. Tal conduta — associando a tecnologia *deepfake* à retórica do discurso livre — revela-se como instrumentalização de ferramentas digitais para prática de ofensas à honra.

Para além disso, embora já explorado ao longo deste trabalho, é importante reiterar que os *deepfakes* representam um desafio inédito para a credibilidade das provas digitais no processo penal. No entanto, Riana Pfefferkorn (2020, p. 23-29) acredita que mais do que gerar o risco de falsas condenações com base em vídeos adulterados, e grave ofensa aos direitos fundamentais, essas tecnologias também podem produzir um fenómeno contrário e igualmente preocupante, o chamado *reverse CSI effect*. Trata-se de uma tendência observada em sistemas jurídicos como o norte-americano, em que jurados — cada vez mais conscientes da existência de tecnologias de falsificação — passam a desconfiar de toda e qualquer evidência audiovisual, inclusive aquelas legítimas (Pfefferkorn, 2020, p. 23-29).

A presença dessa tecnologia abala a credibilidade das provas digitais, comprometendo seu valor probatório perante o tribunal (Maras; Alexandrou, 2019, p. 01). Se os jurisdicionados perderam a crença na segurança de que é possível discernir o que é verdade ou se fixarem a ideia de que os processos judiciais estão repletos de evidências falsas, será corrompida a confiança pública necessária para que a segurança jurídica funcione de forma eficaz (Pfefferkorn, 2020, p. 23-29).

Embora o acórdão analisado não trate de um crime propriamente dito, mas sim de uma infração de natureza administrativa eleitoral, processada segundo o rito cível-eleitoral, seu conteúdo ilustra de forma clara os graves prejuízos que a tecnologia *deepfake* pode ocasionar. Ainda que esteja inserido no contexto eleitoral, o caso permite analogias com diversos institutos previstos no Código de Processo Penal, especialmente no que tange aos crimes contra a honra.

Em que pese a decisão ter sido favorável ao candidato, com fixação de multa pela lesão sofrida, tanto em primeira quanto em segunda instância, não houve menção à atuação de perito técnico, tampouco se esclareceu se a falsificação era grosseira ou sofisticada, o que levanta uma questão crucial: como o tribunal chegou à conclusão de que as publicações eram, de fato, *deepfakes*? Em um cenário ideal, a análise de conteúdo digital manipulado deveria passar por uma perícia especializada em forense digital, capaz de identificar, por meio de técnicas específicas, a natureza e a autenticidade do conteúdo, bem como a utilização de tecnologias como o *deepfake* (Edmond, 2013, p. 10-13).

Diante dessa nova realidade, que já gera impactos diretos sobre bens jurídicos como a dignidade da pessoa humana e a própria integridade da liberdade de expressão, torna-se urgente a atenção do legislador e do Judiciário quanto à necessidade de estabelecer parâmetros técnicos,

legais e procedimentais para o tratamento da *deepfake* como prova, em especial no que diz respeito à cadeia de custódia, nos termos do artigo 158-B e seguintes do Código de Processo Penal. (Costa, 2023, p. 09-11).

3.2 Acórdão nº 0600064-11.2024.6.21.0071 (Recurso Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul)

O segundo acórdão, de número 0600064-11.2024.6.21.0071, um Recurso Eleitoral, emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul (TRE-RS), no ano de 2024 (relator Des. Volnei dos Santos Coelho), trata-se de um recurso interposto por candidatos aos cargos de prefeito e vice-prefeito contra uma postagem realizada por um adversário político. O conteúdo da postagem consistia em uma montagem que associava a imagem dos candidatos a personagens de palhaços, com o texto "O CAOS NA SAÚDE VIROU PALHAÇADA". O recurso alegava que a postagem configurava uma propaganda eleitoral extemporânea negativa e uma injúria eleitoral, sendo ainda caracterizada como um "*deepfake*" (Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande do Sul, 2024, p. 01-02, Recurso Eleitoral nº0600064-11.2024.6.21.0071).

No entanto, o Tribunal decidiu que a postagem não configurava um *deepfake*, considerando-a uma "montagem rústica", ou seja, uma manipulação grosseira que não utilizava as sofisticadas técnicas de inteligência artificial típicas dos *deepfakes*. O tribunal concluiu que "não há claramente, o uso de técnica de manipulação de mídia.". Entendeu-se que a montagem não era capaz de enganar os eleitores e que, embora de mau gosto, não configurava propaganda eleitoral negativa, pois se tratava de uma crítica política sobre a gestão da saúde pública, dentro dos limites da liberdade de expressão (Tribunal Regional Eleitoral de Rio Grande do Sul, 2024, p. 07, Recurso Eleitoral nº0600064-11.2024.6.21.0071).

No segundo acórdão, assim como no primeiro, embora os recorrentes tenham alegado que se tratava de um *deepfake*, o tribunal simplesmente desconsiderou a necessidade de uma perícia e classificou a montagem como uma edição simples. Essa falta de um exame técnico aprofundado no segundo caso gera dúvidas sobre a precisão da conclusão do tribunal (Pfefferkorn, 2020, p.20-29).

Uma diferença significativa entre os dois acórdãos está na forma como as manipulações digitais foram classificadas. O primeiro tribunal optou por ser mais rigoroso ao proteger a igualdade no pleito, enquanto o segundo adotou uma postura mais permissiva, considerando que a crítica, embora rude, era uma parte natural do debate político. Essa avaliação reflete a dificuldade que o Judiciário enfrenta ao lidar com o grau de sofisticação das manipulações digitais, uma vez

que a definição de *deepfake* não é clara em todos os casos, bem como em determinar a linha tênue entre críticas legítimas e práticas que prejudicam a integridade do processo eleitoral.

A tecnologia *deepfake*, quando utilizada para manipular discursos ou imagens, distorce o princípio da liberdade de expressão — pois, ao invés de promover o debate democrático, converte-se em instrumento de desinformação e ataque à verdade. Essa prática atinge frontalmente valores estruturantes da Constituição Federal, como a dignidade da pessoa humana, a honra objetiva e subjetiva, e a autenticidade da comunicação pública (De Siqueira, 2024, p.10-19).

A instrumentalização dessa tecnologia, portanto, exige um debate jurídico mais robusto e interinstitucional, para que o ordenamento jurídico, em especial o Código de Processo Penal e as normas eleitorais, acompanhem as inovações tecnológicas e suas consequências jurídicas e sociais, não apenas quanto à admissibilidade e integridade das provas digitais, mas também quanto à proteção dos direitos fundamentais ameaçados por tais práticas.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Esse artigo teve como objetivo investigar a existência de um procedimento jurídico específico, no ordenamento brasileiro, voltado ao enfrentamento das “*deepfakes*” na fase probatória dos processos criminais. A pesquisa revelou que, embora o Código de Processo Penal disponha sobre a cadeia de custódia e sobre critérios de admissibilidade das provas, inclusive com clara disposição acerca da submissão das provas à perícias especializadas, tais dispositivos não contemplam de forma adequada às especificidades das provas digitais, especialmente as *deepfakes*. Quando da análise de casos concretos, verificou-se que o escasso procedimento indicado pelo código, nem mesmo é aplicado.

Ao longo do estudo, demonstrou-se que o sistema processual penal brasileiro carece de parâmetros técnicos atualizados e protocolos formais para a análise e validação dessas provas. A análise legislativa e jurisprudencial revelou uma lacuna normativa e, sobretudo, uma postura negligente por parte de alguns tribunais, os quais, por vezes, sequer assistem às provas em vídeo ou as submetem a exame pericial técnico, o que compromete diretamente a segurança jurídica.

Verificou-se que, na prática, a ausência de perícia específica nas decisões judiciais analisadas expõe a fragilidade do sistema quanto à aferição da autenticidade probatória de conteúdos digitais. Ao mesmo tempo, identificou-se que a crescente sofisticação das tecnologias de manipulação audiovisual impõe um risco duplo ao processo penal: tanto a possibilidade de

condenações injustas com base em material fraudulento quanto a descrença generalizada nas provas digitais legítimas, fenômeno esse que se aproxima do chamado “efeito CSI reverso”.

Dessa forma, conclui-se que o enfrentamento jurídico das *deepfakes* exige a superação de dois obstáculos centrais: (i) a atualização normativa do Código de Processo Penal para incorporação de regras específicas voltadas à custódia, verificação e análise técnica de provas digitais; e (ii) a reformulação prática da atuação judicial, com investimento em perícia forense digital qualificada.

Por fim, sugere-se que futuras pesquisas explorem a implementação de modelos comparados, como os protocolos de análise digital empregados por organismos internacionais e cortes estrangeiras, como forma de assegurar a proteção dos direitos fundamentais e a credibilidade do processo penal diante da realidade tecnológica contemporânea.

REFERÊNCIAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 9. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas. Recurso Eleitoral nº 0600424-48.2024.6.02.0014. Relator: Des. Rodrigo Malta Prata Lima. 01 out. 2024. Disponível em: <file:///C:/Users/beatr/Downloads/pan10106583815678038774.pdf>. Acesso em: 13 abril 2025.

BRASIL. Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande de Sul. Recurso Eleitoral nº 0600064-11.2024.6.21.0071. Relator: Des. Volnei dos Santos Coelho. 06 ago. 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.tre-rs.jus.br/#/jurisprudencia/pesquisa?codigoDecisao=3340245¶ms=s>. Acesso em: 13 abril 2025.

BÔAS FILHO, Orlando Villas. A sociologia do direito: o contraste entre a obra de Émile Durkheim e a de Niklas Luhmann. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 105, p. 561-593, 2010.

CARUSO, Eugene M.; BURNS, Zachary C.; CONVERSE, Benjamin A. Slow motion increases perceived intent. **Proceedings of the National Academy of Sciences**, v. 113, n. 33, p. 9250-9255, 2016.

DA INTELIGÊNCIA, EXPERIÊNCIAS E DESAFIOS. IV CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO E INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL (IV CIDIA).

DE SIQUEIRA, Mariana; DE ANDRADE, Ester Jerônimo. DEEPFAKE E PRIVACIDADE: UMA ANÁLISE JURÍDICA ACERCA DA MANIPULAÇÃO DA IMAGEM DOS USUÁRIOS. **REVISTA FOCO**, v. 17, n. 8, p. e5679-e5679, 2024.

DOCKRILL, P. Adobe's new 'Photoshop for voice' app lets you put words into people's mouths. *Science Alert*, 2016. Disponível em: <www.sciencealert.com/adobe-s-new-photoshop-forvoice-app-lets-you-put-words-in-people-s-mouths>. Acesso em: 13 abr. 2025.

EDMOND, G.; SAN ROQUE, Mehera. Justicia's Gaze: surveillance, evidence and the criminal trial. **Surveillance & Society**, v. 11, nº 3, 2013, p. 252-271.

FIDELIS, VANDERSON CADETE; SOARES, DOUGLAS VERBICARO. Os desafios do ordenamento jurídico brasileiro frente às deepfakes. **Revista Pensamento Jurídico**, v. 17, n. 1, 2023.

GUEDES, Clarissa Diniz. **A prova em vídeo no processo penal: aportes epistemológicos**. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2023.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 22. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. ISBN 9788553625673.

KENT, Karen; CHEVALIER, Suzanne; GRANCE, Tim. Guide to integrating forensic techniques into incident. **Guide to Integrating Forensic Techniques into Incident Response**, p. 800-86, 2006.

KOLBERT, E. Why facts don't change our minds. *The New Yorker*. 2017 [em linha].

MARAS, Marie-Helen; ALEXANDROU, Alex. Determining authenticity of vídeo evidence in the age of artificial intelligence and in the wake of deepfake vídeos. 2018. Disponível em: <<https://journals.sagepub.com/doi/pdf/10.1177/1365712718807226>> . Acesso em: 01 ago 2022.

NAKANISHI, Maria Fernanda Mugnaini. A problemática jurídica dos deepfakes: uma análise do uso da inteligência artificial na produção de provas e suas repercussões penais.

PRADO, Geraldo. **A cadeia de custódia da prova no processo penal**. 2. ed. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

PFEFFERKORN, Riana. "Deepfakes" in the courtroom. In: Public Interest Law Journal, vol. 29:245. Boston: Boston University, 2020. Disponível em: < <https://siliconflatirons.org/wp-content/uploads/2021/02/Pfefferkorn.pdf>> Acesso em: 31 jul 2022.

RICCIO, Vicente et al. A utilização da prova em vídeo nas cortes brasileiras: um estudo exploratório a partir das decisões criminais dos Tribunais de Justiça de Minas Gerais e São Paulo. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 118, n. 1, p. 273-298, 2016.

SILBEY, Jessica M. "Judges as Film Critics: New Approaches to Filmic Evidence." *University of Michigan Journal of Law Reform*, vol. 37, no. 2, Winter 2004, pp.493-572. HeinOnline.

SHERWIN, Richard K. **Direito, cultura e estudos visuais**. 2014.